

**EXTRAJUDICIAL****Dicoge 5.1**

PROCESSO Nº 2024/76599 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DECISÃO: Vistos. Aprovo, pelas razões expostas, a edição do Provimento sugerido, conforme minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer, no DJE. Publique-se. São Paulo, 21 de agosto de 2024. **(a) FRANCISCO LOUREIRO**, Corregedor Geral da Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG nº 2024/76599

(510/2024-E)

Capítulo XIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça – Função correcional – Realização de perícia judicial em cartório extrajudicial – Previsão normativa que torna necessária prévia autorização do Juiz Corregedor Permanente para a realização do exame no acervo da serventia (item 9.1 do Capítulo XIII) – Descabimento – Decisão judicial cujo cumprimento deve ser incondicional – Proposta de alteração da redação do item 9.1 do Capítulo XIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça e inclusão do item 9.2.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de consulta formulada pelo Dr. Pedro Luiz Fernandes Nery Rafael, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Judicial de Andradina. Em síntese, o consulente questiona o alcance do item 9.1 do Capítulo XIII das NSCGJ, que trata da necessidade de autorização da Corregedoria Permanente para a realização de perícias judiciais em documentos arquivados em unidades extrajudiciais. Sustenta que a decisão que determina a prova pericial tem caráter jurisdicional, não podendo ser revista por autoridade administrativa. Ao final, sugere que a autorização do

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRÉ LISBOA (22/08/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atencao/abrirConferenciaDoOriginal.do> e informe o processo 2024/00076599 e o código RP4G870J.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG nº 2024/76599

Juiz Corregedor Permanente seja exigida apenas em casos específicos (ausência de determinação judicial prévia para o exame dos documentos, dúvida sobre a origem e idoneidade da decisão judicial e situações excepcionais que possam causar transtornos na prestação do serviço).

O Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo se manifestou a fls. 16/26.

É o relatório.

Preceituam os itens 9 e 9.1 do Capítulo XIII das NSCGJ:

“9. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão, salvo quando solicitados pelo Corregedor Permanente ou pela Corregedoria Geral da Justiça, permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação.

9.1. Se houver necessidade de serem periciados, o exame deverá ocorrer na própria sede do serviço, em dia e hora adrede designados, com ciência do titular e autorização do juízo competente”.

O consulente afirma que o cumprimento da decisão judicial que determina uma perícia não pode depender da permissão advinda de autoridade administrativa, no caso a Corregedoria Permanente.

Na parte inicial de sua manifestação, o Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo distingue as funções exercidas pelos Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro das atribuições que cabem às repartições

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (22/08/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00076599 e o código RP4G870J.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG nº 2024/76599

públicas, as quais são citadas pelo § 3º do art. 478 do CPC¹. Ao final, concorda, em parte, com o consulente, afirmando que a decisão judicial que contenha a qualificação completa do perito deve ser cumprida independentemente de autorização da Corregedoria Permanente.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, a sugestão do MM. Juiz de Direito deve ser acolhida.

Isso porque o item 9.1 do Capítulo XIII das NSCGJ, ao exigir autorização da Corregedoria Permanente, de forma indiscriminada, para a realização de perícia em serventia extrajudicial, cria dificuldade para o cumprimento de decisão judicial, o qual não deveria ser submetido a nenhum tipo de controle administrativo. E como o item é claro no sentido da necessidade de autorização do juízo competente para a realização da perícia, não basta mera mudança de entendimento administrativo. Necessário que se reveja o texto normativo, de modo a garantir autoridade e efetividade à decisão judicial.

De acordo com o Colégio Notarial do Brasil, a decisão judicial cujo cumprimento independe de autorização do Juiz Corregedor Permanente deve ser aquela que determina a realização de perícia no acervo da serventia, contendo qualificação completa do perito autorizado a efetuar o exame.

A sugestão que apresento a Vossa Excelência é no sentido de manter integralmente a redação do item 9 e alterar o item 9.1

¹ § 3º Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e da firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas e, na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa a quem se atribuir a autoria do documento lance em folha de papel, por cópia ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG nº 2024/76599

apenas em sua parte final, substituindo o ambíguo termo “juízo competente” pela expressão unívoca “Juiz Corregedor Permanente”.

Sugere-se, ainda, a inclusão do item 9.2 no Capítulo XIII, com ressalva expressa de que a autorização do Juiz Corregedor Permanente fica dispensada quando se tratar de perícia determinada por decisão judicial.

A sugestão do Colégio Notarial do Brasil, no sentido de que a decisão judicial cujo cumprimento independe de autorização do Juiz Corregedor Permanente deve conter qualificação completa do perito autorizado a efetuar o exame, embora não acolhida no texto da normatização que se sugere, decorre dele.

Com efeito, parece lógico que a identificação adequada do *expert* na decisão judicial e no momento do exame é necessária para o cumprimento da ordem. Caso a decisão judicial seja dúbia ou omissa, aplicar-se-á o item 9.1 do Capítulo XIII das NSCGJ, que permanecerá em vigor com pequena alteração.

Desse modo, proponho a alteração da redação do item 9.1 do Capítulo XIII das NSCGJ e a inclusão do item 9.2, conforme minuta que segue, pelas razões expostas no parecer.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Carlos Henrique André Lisboa
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRÉ LISBOA (22/08/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atencao/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00076599 e o código RP4G870J.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**CONCLUSÃO**

Em 16 de agosto de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 2024/76599**Vistos,**

Aprovo, pelas razões expostas, a edição do Provimento sugerido, conforme minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer, no DJE.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (21/08/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00076599 e o código VU088T4D.